



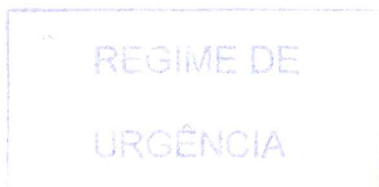
L I D O
Em. 16 / 04 / 13
1003 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 137 /2013-GAG

Brasília, 16 de abril de 2013.



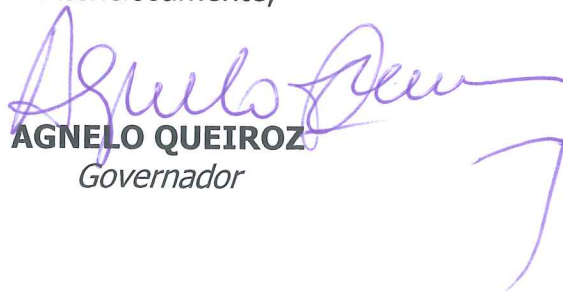
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

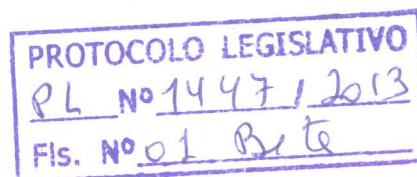
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *institui a Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no Distrito Federal e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1447 /2013

PROJETO DE LEI Nº }
(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em razão da apreensão de arma de fogo sem registro, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é devido o pagamento de Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo quando efetivada no território do Distrito Federal por:

- I – Policiais Militares do Distrito Federal;
- II – Policiais Civis do Distrito Federal;
- III – Bombeiros Militares do Distrito Federal, quando em serviço;
- IV – Agentes e Inspectores de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, quando em serviço.

§ 1º É devida a Gratificação aos policiais referidos nos incisos I e II deste artigo inclusive quando efetuarem apreensão de arma de fogo nos períodos de folga.

§ 2º A Gratificação é dividida e paga em partes iguais aos policiais e servidores da guarnição ou equipe com participação efetiva na apreensão da arma de fogo que:

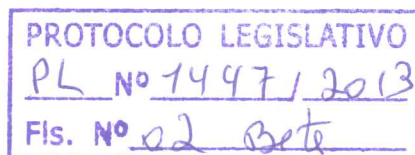
I – comparecerem à Delegacia de Polícia Circunscricional ou Especializada com atribuição para os procedimentos legais cabíveis imediatamente após a apreensão;

II – assinarem o Auto de Prisão em Flagrante ou Procedimento de Apuração de Ato Infracional ou Auto de Apresentação e Apreensão ou documento equivalente;

III – sejam relacionados na correspondente Comunicação de Ocorrência Policial.

§ 3º Caso a apreensão da arma de fogo seja efetivada por apenas um policial ou servidor, a Gratificação é paga a ele integralmente.

§ 4º O militar ou servidor referidos neste artigo, quando afastados do exercício regular de seus cargos, funções, atividades, por motivos disciplinares, preventivos ou em cumprimento de pena, ou por determinação judicial, não têm direito ao recebimento da Gratificação.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º A Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo é paga nos seguintes valores:

I – revólver de calibre permitido: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – pistola de calibre permitido: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III – espingarda, carabina ou rifle de calibre permitido: R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV – espingarda calibre 12 e qualquer tipo de arma longa de calibre restrito ou mencionada anteriormente que, por alteração de suas características ou adaptação de acessórios, seja considerada de uso restrito: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

V – pistola ou revólver de calibre restrito: R\$ 900,00 (novecentos reais);

VI – fuzil, metralhadora ou submetralhadora de calibre restrito: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

VII – qualquer arma de fogo não especificada nos incisos anteriores: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º A classificação da arma de fogo, para os fins da definição do valor da Gratificação é aquela ordinariamente efetuada pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Circunscricional ou Especializada e consignada nos procedimentos mencionados no art. 1º, § 2º, independente do indispensável encaminhamento para exame de eficiência pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

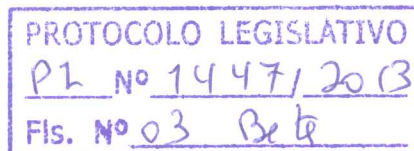
§ 2º Impossibilitada a classificação da arma de fogo nos termos do disposto no parágrafo anterior, o valor da Gratificação é definido de acordo com a classificação estabelecida no laudo do exame de eficiência.

§ 3º A Gratificação é devida ainda que a arma de fogo não esteja com munição, quebrada, com defeito, ou considerada ineficiente no correspondente exame realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 4º A Gratificação não é devida quando se tratar de simulacro de arma de fogo.

Art. 3º A Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo tem natureza eventual, não se incorpora aos vencimentos, soldo ou subsídio, nem aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Art. 4º A Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo é paga pela Corporação, Órgão ou Entidade a que pertencer o militar ou servidor, na forma do regulamento.





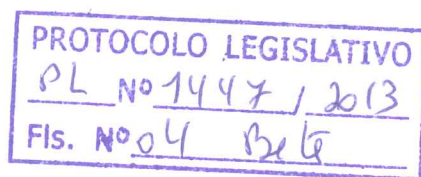
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correm à conta do Tesouro do Distrito Federal, na forma das dotações orçamentárias para tanto consignadas.

Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília, 27 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

A Secretaria de Estado de Segurança Pública, usando de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do Decreto nº 33.886, de 31 de agosto de 2012, de acordo com as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 33.882, de 29 de agosto de 2012, apresenta a exposição de motivos seguida das justificativas para a proposição da gratificação por apreensão de arma de fogo.

Gratificar a apreensão de arma de fogo revela fina sintonia com o Programa Ação pela Vida, criado em agosto de 2012, e consolida o conceito de Segurança Pública inteligente e integrada, adotado desde o início deste atual governo.

Importa destacar que esse programa criou quatro Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) – Leste, Oeste, Sul e Metropolitana, desdobradas em 31 Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP). O estabelecimento de um sistema de integração geográfica de segurança pública, destinado à conjugação operacional entre os órgãos do setor, harmoniza as ações entre si e com a comunidade de cada região administrativa do DF, mediante a atuação nos Conselhos Operacionais Regionais (COR) de cada RISP, colegiado composto pelas autoridades locais titulares dos órgãos de Segurança Pública (PMDF, CBMDF, PCDF e DETRAN), pelo Presidente do CONSEG e pelo Administrador Regional da respectiva RA.

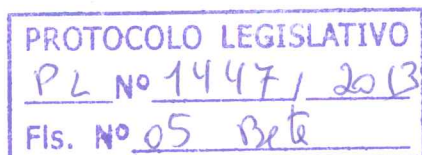
A iniciativa recorre às ciências estatísticas, de análise criminal e sociológicas, além do uso de tecnologias de informação para mapear os principais registros criminais em cada região administrativa do DF como indicadores a orientar o alcance das metas estabelecidas pelo PPA – Plano Plurianual do Distrito Federal, para redução dos índices de criminalidade.

Assim, assegurar premiação pecuniária por apreensão de armas de fogo aos membros dos Órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal é um desdobramento necessário para o alcance dos objetivos perseguidos pelo Plano Ação pela Vida.

Todo o Governo do Distrito Federal entende que a morte de qualquer homem diminui a todos, logo, o número de assassinatos, seja qual for, subtrai o sono de todos os homens de boa-fé. Desta forma, a luta movida pelo propósito de erradicar as mortes violentas é obstinada e, dentre todas as ações exigidas, não se pode deixar de reconhecer que esses crimes, em sua maioria, são cometidos com armas de fogo particulares, ilegalmente possuídas e materializadoras desta tragédia social.

Por tudo, para estimular cada vez mais nossos servidores de segurança pública nesta missão que não dispensa esforços, a iniciativa de gratificar a apreensão de armas de fogo se soma a outras com mesmo desiderato, tais como campanhas de desarmamento que, embora de importância inegável, não esgotam as “armas clandestinas”, utilizadas pelos criminosos. O custo desse incentivo é insignificante se comparado aos gastos públicos com assistência a feridos e outras despesas médicas, sem considerar o impacto na economia decorrente de vidas e talentos produtivos que deixam de transitar para sempre entre nós.

Ante o exposto, apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Justificativa da Proposição.




SANDRO TORRES AVELAR
Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Assunto: Pagamento de Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no DF
- GAAF.

DECLARAÇÃO

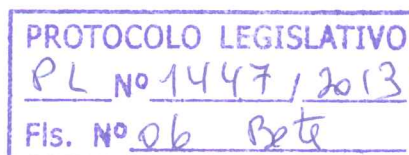
Declaro nos termos do Artigo 16 inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa relativa ao Pagamento de Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no DF - GAAF, estimada no valor de R\$ 1.169.800,00 (um milhão cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais) impacta em 0,37% do valor total do orçamento aprovado para esta Unidade Orçamentária no exercício de 2013.

- ESTIMATIVA ANUAL DE CUSTOS

EXERCÍCIO	VALOR ESTIMADO
2013	R\$ 1.169.800,00
2014	R\$ 1.169.800,00
2015	R\$ 1.169.800,00

Brasília - DF, 01 de Abril de 2013.


ÁLVARO HENRIQUE F. DOS SANTOS
Subsecretário de Administração Geral/SSP





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : APREENSÃO DE ARMAS
Data : 17/04/13 09:50:48
Proposições Encontradas : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1

: [PL-1236/1996](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 11/03/96

Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO A POLICIAIS CIVIS E MILITARES PELA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : MARCOS ARRUDA
JOÃO DE DEUS

2

: [PL-1541/2004](#)

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/10/04

Ementa : INSTITUI, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, RECOMPENSA AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES PELA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ANILCÉIA MACHADO

3

: [PL-1722/2005](#)

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/02/05

Ementa : FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A PREMIAR A APREENSÃO DE ARMAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Indexação :

Autoria : GIM ARGELLO
FABIO BARCELLOS
JOÃO DE DEUS

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEO**F (Art. 64, II, V, § 1º, I **CSE**G (art. 69-A, I, a e b) e **CC**J (art. 63, I).

Em, 17/04/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

